



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.495 - RJ (2017/0038462-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : R V G G
ADVOGADO : BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO E
OUTRO(S) - RJ116871
EMBARGADO : A D P
ADVOGADOS : EVANDRO CORREIA DE SOUZA E LIMA - RJ096451
SAMANTHA PELAJO E OUTRO(S) - RJ103041

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.495 - RJ (2017/0038462-0)

EMBARGANTE : R V G G
ADVOGADO : BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO E OUTRO(S) - RJ116871
EMBARGADO : A D P
ADVOGADOS : EVANDRO CORREIA DE SOUZA E LIMA - RJ096451
SAMANTHA PELAJO E OUTRO(S) - RJ103041

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por R V G G, na forma do art. 1.022 e seguintes do atual CPC, contra acórdão desta egrégia Quarta Turma do STJ, sumariado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno não provido. (fl. 766)

Nas razões dos aclaratórios (fls. 772-786), o embargante alega que haveria omissão no acórdão desta Corte. Assevera que nas razões do agrado interno *"pronunciou-se sobre a GRAVAÇÃO EM MÍDIA em DVD ser lícita e ÚNICA PROVA CABAL capaz de tutelar o cerceamento arbitrário da Magistrada. Mostrou-se o quanto esta "liberdade" mesmo que plenamente possível, se usado de forma arbitrária deve ser ato tolhido e revisto. Como restou comprovado, por ser a única prova, a i. Magistrada por ser alvo das gravações, por óbvio não deferiu a sua produção e sua valoração alegando que as provas já produzidas há eram por si suficientes."* (fl. 774).

Argumenta que teria demonstrado nas razões do agrado interno, que a valoração da prova seria importante a fim de esclarecer a verdadeira realidade fática que vem prejudicando o menor, além da arbitrariedade da Magistrada de piso.

Repisa os argumentos expendidos em suas razões recursais, insistindo que a transcrição da mídia visa comprovar as alegações postas na exceção de suspeição ajuizada na origem; que a pretensão de retirar a guarda do menor de sua genitora decorreu dos maus tratos que vinhado sofrendo na residência materna; que a vontade do menor é de permanecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o pai, além de sua adaptação na cidade de São Paulo; que a permanência do menor no lar de sua genitora representaria grave risco à integridade física e psíquica, diante do histórico de maus tratos cometidos pelo padrasto, atual marido da genitora.

Além disso, afirma que seria evidente o interesse do julgamento da causa em favor da genitora do menor; que este fato está trazendo grave prejuízo ao menor e ao genitor; que a Desembargadora relatora não teria observado diversos dispositivos legais que regulam a produção de provas e sua valoração; que a Desembargadora teria persuadido o menor a fazer acordo para retornar ao lar materno; que a Magistrada teria incutido no menor, *"veladas ameaças em causar mal injusto e grave ao seu genitor, ao afirmar que o adolescente teria duas opções: voltar para o Rio de Janeiro ou sujeitar o seu genitor a arcar com severa punição."* (fl. 776)

Postula o provimento dos embargos, a fim de sanar a omissão e contradição suscitadas, aduzindo que a insurgência apresentada no agravo interno não demandaria reanálise de provas, pois *"nem chegou a ser valorizada e, arbitrariamente violou princípios constitucionais por ser a ÚNICA PROVA cabal para tutelar o pedido do embargante."* (fl. 785).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.495 - RJ (2017/0038462-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : R V G G
ADVOGADO : BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO E OUTRO(S) - RJ116871
EMBARGADO : A D P
ADVOGADOS : EVANDRO CORREIA DE SOUZA E LIMA - RJ096451
SAMANTHA PELAJO E OUTRO(S) - RJ103041

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC/2015, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.
3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Sobre as hipóteses de cabimento acima mencionadas, Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, assim informa:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: *obscuridade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e *contradição* (art. 1.022, I, do Novo CPC), *omissão* (art. 1.022, II, do Novo CPC) e *erro material* (art. 1.022, III, do Novo CPC).

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

Logo a seguir, o citado processualista passa a discorrer sobre cada um desses vícios e afirma, primeiramente, quanto à omissão:

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados.

Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração.

O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão.

O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar.

Quanto à obscuridade:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Quanto à contradição:

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.

Quanto ao erro material:

Atendendo a reivindicação doutrinária o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, inclui entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração o erro material. Mesmo diante da ausência de previsão expressa no CPC/1973 o Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo a alegação de erro material em sede de embargos de declaração (STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.494.263/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 09/06/2015, DJe 18/06/2015; STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.121.947/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013). Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Mesmo estando previsto como vício passível de saneamento por meio dos embargos de declaração a alegação de erro material não depende dos embargos de declaração (Informativo 544/STF, Plenário, RE 492.837 QO/MG, rel. Cármen Lúcia, j. 29.04.2009), inclusive não havendo preclusão para sua alegação, que pode ser feita até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (Informativo 547/STJ, 2ª Turma, RMS 43.956/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 09.09.2014, DJe 23 .09 .2014; Enunciado nº 360 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) : "A não oposição de embargos de declaração em caso de erro material na decisão não impede sua correção a qualquer tempo").

A inclusão do erro material como matéria expressamente alegável em sede de embargos de declaração é importante porque não deixa dúvida de que, alegado o erro material sob a forma de embargos de declaração, assim será tratada procedimentalmente a alegação, em especial quanto à interrupção do prazo recursal.

(In: *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.714-1.716)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na espécie, não há contradição nem obscuridade no acórdão embargado. Isso porque o aresto desta Corte deixou claro que na exceção de suspeição apresentada na origem, a eminente Desembargadora esclareceu que a oitiva do menor decorreu de pedido exclusivo do advogado do pai do menor, e que não houve qualquer tipo de ato indevido. (fl. 250-525)

Além disso, destaquei que na aludida exceção de suspeição, o relator julgou desnecessária a produção das provas requeridas, pelos seguintes fundamentos:

A produção da prova pretendida pelo agravante - transcrição de DVD e oitiva do menor -, de fato, se afigura inútil e desnecessária à solução do incidente, sendo certo que há nos autos elementos suficientes que permitem ao Relator o julgamento no estado em que se encontra.

E, ao contrário do que faz crer o recorrente, o indeferimento da produção da prova pretendida não implica em cerceamento de defesa ou ofensa a qualquer dispositivo legal.

Nesse contexto, a análise detida dos autos evidencia que os argumentos apresentados no presente recurso não são novos a ponto de justificar a modificação do decisor.

Ressalte-se que o propósito do agravante se restringe, exclusivamente, a conduzir a questão à atividade cognitiva do Órgão Colegiado.

Nesse contexto, diante da ausência de novos elementos capazes de alterar o posicionamento exarado na decisão monocrática, há de ser negado provimento ao recuso. (fl. 627)

E em sede de embargos de declaração, acrescentou:

No caso, ao contrário do que faz crer o recorrente, a produção da prova foi indeferida, conforme se evidencia a teor da decisão constante do indexador 000565.

E a questão referente à disponibilização do acesso à mídia de DVD aos membros do Órgão Julgador, é circunstância inerente ao julgamento colegiado que, se assim decidir, converterá o julgamento em diligência para a produção da prova.

Assim, como juízes destinatários da prova, se a maioria dos membros do colegiado decidir pela sua necessidade, poderá determinar a sua produção.

E por se tratar de circunstância inerente ao próprio julgamento da exceção de suspeição, desnecessária a sua expressa menção no acórdão.

Por fim, importante observar que, os elementos que formam o Juízo de convencimento do julgador somente poderão ser apresentados no momento do julgamento da causa, sob pena de se configurar pré-julgamento da demanda. (fl. 648)

5. Portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada. Isso porque a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: se houve ofensa aos artigos 330 e 332 do CPC em razão do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LIMPEZA URBANA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Assim, quanto aos arts. 131, 330, I, 458, II, do CPC, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, no caso concreto, o cerceamento da participação da Municipalidade nos autos não autorizava o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide.

3. Para uma análise em sentido contrário, que leve à modificação do julgado, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 859.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

6. Reitero que é firme o entendimento do STJ no sentido de que *“o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC”* (AgRg no AREsp 837.683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

7. De outro modo, os embargos de declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo da parte embargante, que repisa os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

8. Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

9. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0038462-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.059.495 /
RJ**

Números Origem: 00376964320158190001 00729767820158190000 201724500366 376964320158190001

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R V G G
ADVOGADO : BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO E
OUTRO(S) - RJ116871
AGRAVADO : A D P
ADVOGADOS : EVANDRO CORREIA DE SOUZA E LIMA - RJ096451
SAMANTHA PELAJO E OUTRO(S) - RJ103041

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R V G G
ADVOGADO : BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONÇALVES PATRÃO E
OUTRO(S) - RJ116871
EMBARGADO : A D P
ADVOGADOS : EVANDRO CORREIA DE SOUZA E LIMA - RJ096451
SAMANTHA PELAJO E OUTRO(S) - RJ103041

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.